



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187203 - PE (2023/0326871-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **SERGIO HACKER CORTE REAL**
ADVOGADOS : **GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074**
BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102
LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400
MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/1967. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO N. 122 DA SÚMULA DO STJ. CONEXÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com as investigações, o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Tamandaré, em Pernambuco, desviou verbas públicas em proveito próprio, utilizando os recursos para pagar três funcionárias — formalmente nomeadas para cargos em comissão na Prefeitura — mas que atuavam como empregadas domésticas a serviço da família do agravante.

2. Neste caso, as instâncias antecedentes afirmaram a existência de conexão probatória e entrelaçamento de práticas que causaram prejuízos aos cofres públicos federais, o que, nos termos do enunciado n. 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: *Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187203 - PE (2023/0326871-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **SERGIO HACKER CORTE REAL**
ADVOGADOS : **GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074**
BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102
LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400
MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/1967. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO N. 122 DA SÚMULA DO STJ. CONEXÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com as investigações, o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Tamandaré, em Pernambuco, desviou verbas públicas em proveito próprio, utilizando os recursos para pagar três funcionárias — formalmente nomeadas para cargos em comissão na Prefeitura — mas que atuavam como empregadas domésticas a serviço da família do agravante.

2. Neste caso, as instâncias antecedentes afirmaram a existência de conexão probatória e entrelaçamento de práticas que causaram prejuízos aos cofres públicos federais, o que, nos termos do enunciado n. 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: *Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SÉRGIO HACKER CORTE REAL interpôs agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que negou

provimento ao recurso ordinário manejado em razão de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido no julgamento do HC n. 0807261-98.2023.4.05.0000.

Em suas razões, a defesa insiste na tese exposta nas razões do recurso, alegando que os recursos utilizados de forma ilícita não eram oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de maneira que não há interesse da União que justifique o processamento e julgamento do feito pela Justiça Federal.

Reitera que não há que se falar em conexão intersubjetiva, pois não estão presentes os requisitos contidos no art. 76, inciso I, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que não há conexão objetiva, pois os fatos narrados na denúncia não guardam qualquer relação casuística de finalidade.

Diante disso, requer a reconsideração a decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado para anular parcialmente a denúncia, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal com relação aos desvios de verbas públicas não oriundas do FUNDEB.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cujos fundamentos devem ser preservados.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o agravante em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967 e 312 do Código Penal.

De acordo com as investigações, o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Tamandaré, em Pernambuco, desviou verbas públicas em proveito próprio, utilizando os recursos para pagar três funcionárias — formalmente nomeadas para cargos em comissão na Prefeitura — mas que atuavam como empregadas domésticas a serviço da família do agravante. Os prejuízos levantados pelos órgãos de investigação são da ordem de R\$ 195 mil (e-STJ fls. 41-45).

Inicialmente, os autos foram encaminhados para a Justiça Estadual, que declinou da competência, tendo em vista que os desvios apurados envolvem recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Essa decisão foi objeto de habeas corpus na origem e de recurso ordinário perante este Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela manutenção da competência da Justiça Federal (RHC n. 172.360/PE).

Entretanto, no entender da defesa, o fato de que somente uma das funcionárias pagas com recursos públicos, mas que prestavam serviços de cunho pessoal ao recorrente receber recursos oriundos do FUNDEB retira, ao menos parcialmente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Aduz que os delitos teriam sido praticados de forma independentes e autônomas e, no caso das servidoras Mirtes Santana e Luciene Raimundos, não existem recursos federais envolvidos.

A Corte Federal examinou as alegações defensivas e as rechaçou, nos seguintes termos (e-STJ fl. 374):

O fato é que tudo o que fora sinalizado e servira de base para o indeferimento da liminar se tornou ainda mais evidente e claro após as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID4058307.27129995).

Dizendo de outro modo, os impetrantes continuam tentando, mediante a via estreita do *Habeas Corpus*, discutir e rediscutir pontos já suficientemente afastados, tanto pelo juízo originário quanto por este TRF5.

Especificamente sobre a competência da Justiça Federal, destacamos mais uma vez, como também fez a autoridade apontada como coatora, que "de acordo com a Controladoria do Município, dos R\$ 193.365,20 desviados do Município, R\$ 72.564,01 eram recursos do FUNDEB", o que firma a competência da Justiça Federal, ainda mais levando em conta a Súmula 122 do STJ.

A Corte reforça seus fundamentos com trechos extraídos do parecer da Procuradoria-Regional da República, que destaca inexistir ilegalidade na fixação da competência da Justiça Federal, *uma vez que da análise dos documentos e da própria narrativa dos atos delituosos cometidos pelo Paciente, depreende-se a conexão probatória dos crimes, sendo que os crimes ocorreram dentro de um mesmo contexto fático e contra o erário, devendo prevalecer o interesse federal na causa. Há notório vínculo entre as infrações e o Paciente, o mesmo modo de agir, o mesmo período, a mesma finalidade e o envolvimento de verbas federais. Com certeza, as mesmas testemunhas serão ouvidas, e a versão e provas é só uma, pagamento com verbas*

públicas de salário de empregadas particulares do então Prefeito de Tamandaré. Assim temos que, todos os atos praticados pelo Paciente foram executados no mesmo contexto e com uma única finalidade. (e-STJ fl. 375). O que conduz à conclusão a existência de conexão probatória entre as condutas imputadas.

Vale dizer que esse mesmo tema já havia sido trazido a conhecimento desta Corte Superior no bojo do citado RHC n. 172.360/PE. Naquela ocasião, o debate era a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes envolvendo recursos oriundos do FUNDEB, concluindo-se que, nos termos fixados pela Terceira Seção, no julgamento do CC n. 119.305/SP, esta Corte passou a entender que a Justiça Federal é competente para apurar, no âmbito penal, a malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF (atual FUNDEB) independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos.

Ilustrativamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.

1. O núcleo da controvérsia consiste em saber se para a fixação da competência da Justiça Federal, no caso de malversação de verbas destinadas à educação, é imprescindível a existência de repasse de verbas federais

2. "Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos." Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF, após o exame das ações civis originárias ns. 1.109, 1.206, 1.241 e 1.250, em Sessão Plenária do dia 5/10/2011, reconheceu que a propositura da ação penal - no caso de desvios do FUNDEF - é atribuição do Ministério Público Federal, ainda que não haja repasse de verbas da União.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC n. 164.113/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 17/5/2019.)

Sobre o tema, cumpre, inicialmente, recordar as regras de conexão admitidas no processo penal. O art. 76 do Código Penal traz a seguinte redação:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

O dispositivo acima descreve:

a) em seu inciso I, a **conexão intersubjetiva por simultaneidade** (dos fatos e da atuação dos autores), **por concurso** (liame subjetivo que liga os diversos autores ao praticarem infrações penais em tempo e lugar diferentes) ou **por reciprocidade**;

b) em seu inciso II, a **conexão objetiva**, também chamada pela doutrina de consequencial, lógica ou teleológica (nela, embora não haja prévio conluio dos agentes, o resultado de uma infração termina por facilitar ou ocultar outra, ou mesmo por garantir a impunidade de outra ou uma vantagem – pressupõe, como no inciso I, a existência de várias pessoas cometendo delitos); e

c) em seu inciso III, a **conexão instrumental** (processual), na qual os feitos são reunidos quando a prova de uma infração serve, de algum modo, para provar outra, ou até mesmo quando as circunstâncias elementares de uma infração terminarem contribuindo para a prova de outra.

Deve-se levar em conta que as causas modificadoras da competência — conexão e continência — têm como objetivo melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

Esclarecedora sobre o tema é a lição de Aury Lopes Júnior:

Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a

necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado.

(LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412)

Neste caso, as instâncias antecedentes, contudo, afirmaram a existência de **conexão probatória e entrelaçamento de práticas que causaram prejuízos aos cofres públicos federais**, o que, nos termos do enunciado n. 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência da Justiça Federal, não se aplicando a regra do art. 78, inciso II, alínea “a”, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. INJÚRIA QUALIFICADA PELA DISCRIMINAÇÃO RACIAL - ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. MESMO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Está configurada a conexão probatória ou instrumental (art. 76, III, do Código de Processo Penal - CPP) entre os crimes imputados ao investigado, haja vista que se inserem no mesmo contexto fático, estando as provas dos delitos interligadas, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 76, III, do CPP. 2. Aplica-se o Enunciado n. 122 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".

3. Conflito de competência conhecido para declarar compete o Juízo Federal da 1ª Vara de Bagé - SJ/RS, o suscitante. (CC n. 156.215/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 22/10/2018.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL DA MESMA LOCALIDADE. FURTO MEDIANTE FRAUDE VIA INTERNET. INDÍCIOS DE PREJUÍZO CAUSADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO COM OUTROS DELITOS JÁ INVESTIGADOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚM. 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Situação em que depoimentos colhidos nos autos apontam a ocorrência de transferência bancária fraudulenta originada da Caixa Econômica Federal para contas mantidas pelos investigados em outros bancos.
2. Além disso, informações da autoridade policial federal apontam para uma aparente conexão entre os fatos apurados no Inquérito Policial em exame em outros dois Inquéritos, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, nos quais também são investigadas fraudes bancárias, via internet, atribuídas à quadrilha integrada por alguns dos comparsas dos indiciados nestes autos, e especializada na subtração de recursos oriundos de contas da Caixa Econômica Federal e depositados em "contas de passagem", que viabilizam a materialização do lucro.
3. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".
4. Havendo conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte.
5. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Federal para condução do Inquérito Policial.
6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Grossa, Seção Judiciária do Paraná, o suscitante. (CC n. 138.557/PR, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 4/9/2015.)

Desse modo, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 187.203 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0326871-5

Número de Origem:

00009635720218173450 08068262720234050000 08072619820234050000 8068262720234050000
8072619820234050000 9635720218173450

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO HACKER CORTE REAL

ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074

BRUNO HENNING VELOSO - PE022953

CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400

MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234

ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO HACKER CORTE REAL

ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074

BRUNO HENNING VELOSO - PE022953

CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400

MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234

ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023